



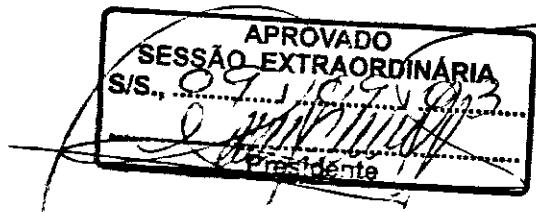
Câmara Municipal de Votorantim

ENTRADA 26 / 08 / 03 PROJETO DE LEI Nº 44/03

ARQUIVO 13 / 09 / 03

AUTORIA Sr. Prefeito Municipal Jair Cassela

ASSUNTO: Dispõe sobre emissão de alvará de funcionamento para redes de supermercados, hipermercados e similares na operação comercial de vendas de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis;





Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Of.: nº 043/03-CM

Votorantim, 21 de agosto de 2003.

Referência: Processo nº 463/03-PMV-Interno

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara



Pelo presente, encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o **Projeto de Lei nº 024/03**, que Dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento para redes de supermercados, hipermercados e similares na operação de vendas de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis.

Esta propositura visa regulamentar a atividade de venda de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis por grandes redes de supermercados, hipermercados, “shopping center” e similares que através de antecipação do Imposto sobre Circulação Mercadorias e Serviços - ICMS, acaba recolhendo menos impostos e consequentemente dispondo de condições desleais de concorrência com pequenos e médios postos de venda de combustíveis.

O mecanismo de recolhimento de Impostos utilizados (antecipação), essencialmente envolve o pagamento do ICMS sobre os combustíveis pelo valor, definido como “médio” pelo Estado e a venda do produto a valores inferiores, para depois diluir a diferença entre o valor pago e o valor devido, em outros produtos do estabelecimento.

Os custos oferecidos aos consumidores finais embora relativamente mais baixos são subsidiados por recursos públicos. Os grandes supermercados e hipermercados utilizam ainda desta condição para atrair consumidores para outros produtos, mesmo sem obter lucro direto no produto.

Em todo o Brasil são cerca de 28 mil postos de combustíveis que empregam em média 9 funcionários cada um, perfazendo 252 mil trabalhadores (as) em todo país com uma venda média de 40 mil litros por mês cada posto.

Devido às condições mais vantajosas de custo de operação que favorecem os supermercados e hipermercados em condições acima e a disposição dos clientes em enfrentarem filas seja pelo custo, seja pela “oportunidade” de estarem no supermercado, levam estes estabelecimentos, mesmo mantendo um número de funcionários pouco maior que os postos “convencionais”, a venderem em torno de 1,2 milhões de litros ao mês, equivalente a vendagem de 8 postos.

Em Votorantim são 13 postos, a grande maioria de pequenas empresas que geram cerca de 143 empregos.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

Além disso, os funcionários são contratados como trabalhadores do comércio, ficando sujeito às regras e benefícios deste setor, fato este que gera perdas de direitos trabalhistas garantidos para a categoria dos trabalhadores em postos de combustíveis (frentistas).

A importância de tal questão pode ser verificada no tratamento que dá a Constituição Federal de 1988 no Capítulo que trata **“Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”** preconiza:

“Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I. soberania nacional;
- II. propriedade privada;
- III. função social da propriedade;
- IV. livre concorrência;
- V. defesa do consumidor;
- VI. defesa do meio ambiente;
- VII. redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII. busca do pleno emprego;

IX. tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, **salvo em casos previstos em lei** “. (grifo nosso)

Como se nota, o projeto em tela guarda relação com o texto constitucional supracitado.

Vale lembrar por fim, que nos inspiramos em trabalho realizado por vários edis dessa Casa de Leis, os quais, na função de representantes do povo, constataram junto ao segmento em questão a necessidade da iniciativa.

Dessa forma, encaminhamos o presente projeto de lei, solicitando que seja o mesmo, recebido e processado regularmente, nos termos regimentais para, por fim, receber a aprovação dessa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente.

JAIR CASSOLA
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor
JOMAR TELES PROCÓPIO
VOTORANTIM-SP.

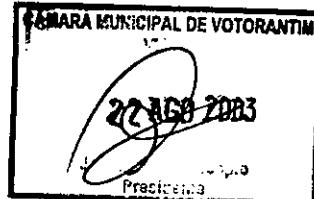
DH/mlm



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
Estado de São Paulo

PROJ. N.º 024/03



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre emissão de alvará de funcionamento para redes de supermercados, hipermercados e similares na operação comercial de vendas de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica proibido no Município de Votorantim a instalação de postos de venda de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres e em áreas cercadas por gradis ou alambrados.

Art. 2º. As redes de supermercados, hipermercados e similares que já possuam postos em operação no município de Votorantim terão prazo de 180 dias a contar da publicação desta lei, para regularizarem a situação, conseguindo novo alvará específico de funcionamento.

Art. 3º. A emissão de Alvará de Funcionamento para redes de supermercados, hipermercados, “shopping center” e similares para operação comercial de venda de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis, fica condicionada à existência de razão social distinta daquela utilizada para comercialização de outros produtos.

Parágrafo único. A nova razão social deverá ser comprovada com registro específico de venda de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis junto às Secretarias da Fazenda Estadual e Federal.

Art. 4º. O não cumprimento das determinações estabelecido nesta lei implicará ao infrator multa de R\$ 4.189,50 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e cinqüenta centavos) e a lacração das partes do estabelecimento destinados à venda de combustíveis e derivados, até que a situação seja regularizada, aplicada segundo os procedimentos legais.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Címento”
Estado de São Paulo

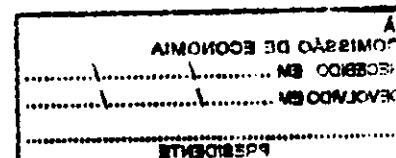
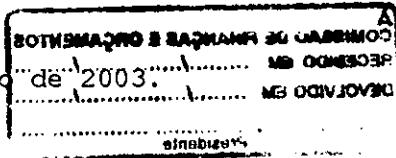
Art. 5º. O Executivo Municipal terá prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei para regulamentá-la e definir o órgão responsável por sua fiscalização.

Art. 6º. A despesa decorrente da aprovação desta Lei correrá por conta de dotações próprias previstas em orçamento.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, em 21 de agosto de 2003.

crible
Jair Cassola
PREFEITO MUNICIPAL



À	COMISSÃO DE JUSTIÇA
RECEBIDO EM/...../.....
DEVOLVIDO EM/...../.....
.....	
Presidente	

A	COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RECEBIDO EM/...../.....
DEVOLVIDO EM/...../.....
.....	
Presidente	



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA CÂMARA EM 27/08/2.003

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

Lázaro de Góes Vieira
Secretário Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 27/08/2.003

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- Comissão de Justiça
- Comissão de Finanças e Orçamento
- Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente
- Comissão de Política Social
- Comissão de Economia
- Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo
- Comissão de Administração Pública
- Comissão de defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania
- Comissão de redação
- Mesa Diretora



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 071/2003.

Projeto de Lei nº 44/03, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a emissão de alvará de funcionamento para redes de supermercados, hipermercados e similares na operação comercial de venda de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis.

Parecer:

A Lei nº 1614, de 28/02/2002, já dispõe sobre normas quanto a instalação de postos revendedores de combustíveis derivados de petróleo e álcool e a proposta ora apresentada não faz qualquer menção à legislação já existente.

Temos que, por referir-se ao mesmo assunto, a propositura deveria ser abrangente, alterando a lei existente e promovendo as necessárias adaptações para a sua efetiva aplicação.

Por outro lado, além da impropriedade técnica, o projeto é ilegal e inconstitucional, primeiro porque, consoante prescreve a Lei 9.478/97, em seu art. 8º, inciso XV, ora regulamentada pelo dec. 2.455/98, os postos de combustíveis têm a sua atividade regulamentada pela Agência Nacional de Petróleo.

Além disso, a proibição pura e simples da instalação de postos de combustíveis afigura-se inconstitucional, pois a matéria insere-se na livre iniciativa das empresas privadas, isto é, não é dado aos Poderes Públicos inibir as empresas privadas de oferecer uma comodidade à sua clientela.

Ressalte-se que cabe à lei municipal estabelecer critério para concessão de alvará de localização e funcionamento de postos de combustíveis nos limites territoriais do Município. E pleno o exercício do poder de polícia. Só que a lei municipal deve estabelecer como critério para



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

obtenção e/ou manutenção do alvará de licença que os interessados comprovem o atendimento dos requisitos previstos na legislação federal e/ou estadual regedora de suas atividades, sem prejuízo, é claro, do atendimento das normas municipais correlatas.

Votorantim, SP., 08 de setembro de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "João da Silva Neto", is enclosed within a large, roughly oval-shaped outline.

João da Silva Neto
Chefe de Serviços Jurídicos
OAB/SP 102952-B



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA ao

PROJETO DE LEI Nº 44/03

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre emissão de alvará de funcionamento para redes de supermercados, hipermercados e similares na operação comercial de vendas de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis.

A Comissão de Justiça no uso das atribuições que lhes são conferidas no artigo 21, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, apresenta aos Nobres Vereadores, seu parecer ao Projeto em questão, consubstanciado nos seguintes termos:

Considerando que cabe ao Município o dever de zelar, com as peculiaridades próprias, as questões que dizem respeito ao meio ambiente, reconhecido pelo Ministro de Minas e Energia, na Portaria nº 9, de 16 de janeiro de 1997, no artigo 4º, onde descreve: “A construção das instalações civis e de tancagem do Posto Revendedor, obedecerá às normas estabelecidas e adotadas pelo DNC – Departamento Nacional de Combustíveis, às de proteção ao meio ambiente e às normas e posturas municipais”;

Considerando que o parágrafo único da referida Portaria, melhor esclarece o artigo acima mencionado, estipulando que: “A construção a que se refere este artigo, independe de autorização do DNC – Departamento Nacional de Combustíveis”;

Considerando que o presente parecer ao projeto de Lei nº 44/03 do Sr. Prefeito Municipal, tem por objetivo de adequar as normas municipais sobre a questão dos postos de combustíveis, sem a intenção de opor-se a Lei 9.478/97, em seu art. 8º, inciso XV, ora regulamentada pelo dec. 2.455/98, porém de acordo com a portaria nº 9 de 16 de Janeiro de 1997, que dispõe sobre a atividade de revendedor e varejista de combustível líquido derivado de petróleo, álcool combustíveis automotivos (Posto Revendedor);

Considerando que o MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 395, de 29 de abril de 1938, na Lei nº 2004, de 3 de outubro de 1953 e no Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, disciplina a questão da instalação de Postos de combustíveis;

Considerando que o presente Projeto de Lei do Executivo do Município, visa melhor disciplinar a instalação de postos de combustíveis, visando entre outras providências, evitar a evasão fiscal de arrecadação, a burla às normas tributárias, impedimento ao



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

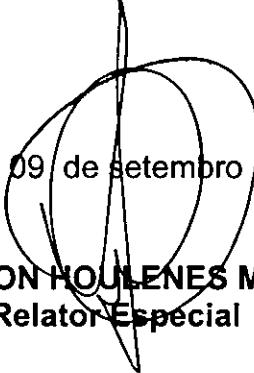
prejuízo às finanças do Município, a defesa do meio ambiente, a estipulação de normas de estrita peculiaridade do Município de Votorantim, a proteção ao pequeno comércio varejista, a exigência de nova razão social para postos de combustíveis, que desejam se instalar no Município, com as demais providências das leis federais, estaduais e municipais, que regulam as atividades comerciais e outras que hipoteticamente manifestem intenção de se instalar no Município;

Considerando finalmente, que em outros Municípios foram adotadas normas reguladoras para a instalação de postos de combustíveis e derivados, com aconteceu no Município de Jundiaí, conforme fotocópia de reportagem em anexo.

Por estas razões, a **Comissão de Justiça** desta Casa, **recomenda a APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 44/2003, por ser medida da mais absoluta Justiça e regulamentação de instalação de Postos de Combustíveis e derivados, no âmbito do Município de Votorantim.

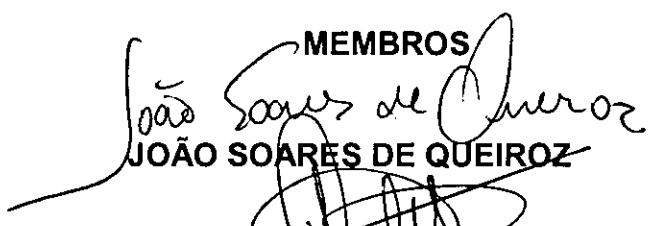
Este é o nosso Parecer, s.m.j.

Votorantim, 09 de setembro de 2.003.


ADILSON HOULENES MÓRA
Relator Especial

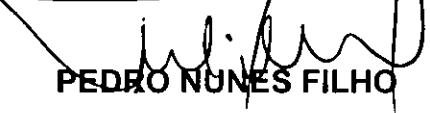
A **Comissão de JUSTIÇA**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui **PARECER FAVORÁVEL** à matéria em questão.

MEMBROS


JOÃO SOARES DE QUEIROZ


HEBER DE ALMEIDA MARTINS


ORLANDO HERRERA DIAS


PEDRO NUNES FILHO



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

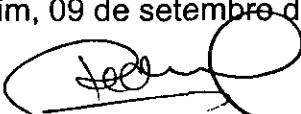
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ao PROJETO DE LEI Nº 44/03

O Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais apresenta o Projeto de Lei, que dispõe sobre emissão de alvará de funcionamento para redes de supermercados, hipermercados e similares na operação comercial de vendas de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis.

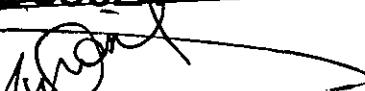
Analizando o Parecer da Comissão de Justiça e de acordo com as normas regimentais e orçamentárias em vigor, nada se encontrou que pudesse contrariar a presente propositura, assim sendo, é de se recomendar a sua **APROVAÇÃO** pelo Plenário, no que diz respeito aos aspectos orçamentários e financeiros.

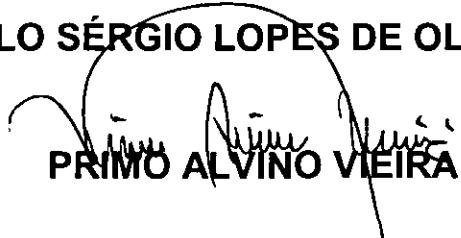
Este é o nosso Parecer.

Votorantim, 09 de setembro de 2.003.


JERSON PEDROSO
Relator Especial

A Comissão de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, em reunião com seus membros, resolveu acatar o relatório apresentado, e constitui **PARECER FAVORÁVEL** à matéria em questão.


MARCELO DE SOUZA

OSVALDO BRASIL


PAULO SÉRGIO LOPES DE OLIVEIRA

PRIMO ALVINO VIEIRA



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO



Autógrafo nº 36/03

Projeto de Lei nº 44/03

Dispõe sobre emissão de alvará de funcionamento para redes de supermercados, hipermercados e similares na operação comercial de vendas de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis.

Lei nºde.....de 2003.

JAIR CASSOLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica proibido no Município de Votorantim a instalação de postos de venda de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis em supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres e em áreas cercadas por gradis ou alambrados.

Art. 2º- As redes de supermercados, hipermercados e similares que já possuam postos em operação no município de Votorantim terão prazo de 180 dias a contar da publicação desta lei, para regularizarem a situação, conseguindo novo alvará específico de funcionamento.

Art. 3º- A emissão de Alvará de Funcionamento para redes de supermercados, hipermercados, “shopping center” e similares para operação comercial de venda de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis, fica condicionada à existência de razão social distinta daquela utilizada para comercialização de outros produtos.

Parágrafo único- A nova razão social deverá ser comprovada com registro específico de venda de combustíveis, derivados de petróleo e produtos inflamáveis junto às Secretarias da Fazenda Estadual e Federal.

Art. 4º- O não cumprimento das determinações estabelecido nesta lei implicará ao infrator multa de R\$ 4.189,50 (quatro mil, cento e oitenta e nove reais e cinqüenta centavos) e a lacração das partes do estabelecimento destinados à venda de combustíveis e derivados, até que a situação seja regularizada, aplicada segundo os procedimentos legais.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO

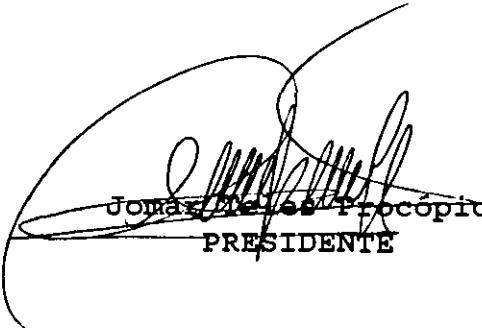


Art. 5º - O Executivo Municipal terá prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei para regulamentá-la e definir o órgão responsável por sua fiscalização.

Art. 6º - A despesa decorrente da aprovação desta Lei correrá por conta de dotações próprias previstas em orçamento.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 10 de setembro de 2.003.


Jônatas Melo Procopio
PRESIDENTE


Jairo de Souza
1º SECRETÁRIO


Marcelo de Souza
2º SECRETÁRIO